



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Jacaraú**. Prestação de Contas do então Prefeito Sr. João Ribeiro Filho. **Exercício 2016**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de multa. Recomendações à Administração do Poder Executivo e a unidade técnica de instrução desta Corte. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00137/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. **João Ribeiro Filho**, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas do Município de Jacaraú, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O município sob análise possui população estimada de 14.348 habitantes, sendo 8.270 urbana e 6.078 rural, IDH 0,558, ocupando no cenário nacional a posição 5.081 e no estadual a posição 181º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 317, de 08/janeiro/2016, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 31.328.130,00**, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais**

¹ Período: 01/10/2016 e 06/10/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

suplementares no valor de R\$ 18.796.878,00, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e Especiais** no valor total de R\$ 12.925.738,40 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes do excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada **do ente** subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 33.553.526,45, correspondendo a **107,10%** da orçada. A Despesa Orçamentária Realizada **do ente** totalizou R\$ 33.586.729,28 correspondendo a **107,20%** da fixada;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit de R\$ 147.324,25 equivalente a 0,43% da receita orçamentária arrecadada²;

1.4.2 O **balanço financeiro consolidado** apresentou saldo das disponibilidades para o exercício seguinte de 12.204.484,69, distribuído entre Caixa (R\$ 39,15) e em Bancos (R\$ 12.204.445,54). De acordo com as informações prestadas e ajustes desta Auditoria, deste Total, R\$ 10.483.219,99 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.

1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 1.307.790,68**;

1.4.3 A **Dívida Municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 14.292.348,60, correspondente a 45,69% da receita corrente líquida³ dividindo-se nas proporções de 26,47% e 73,53%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta **redução** de 4,07%;

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade, conforme Lei nº 259/2012 (anexo VI) e constatações da Auditoria;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁴, no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 930.998,61, os quais representaram 2,77% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁵ do **ente**, representando **61,70%** da Receita Corrente Líquida acima do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19, inciso III da LRF e, bem assim, do **Executivo**, representando **59,53%** da RCL, também, acima do limite máximo (54%) estabelecido no art. 20, da LRF;

² R\$ 33.586.729,28

³ R\$ 31.280.117,34

⁴ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior). Percentual repassado: 7%

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 59,53%. Poder Legislativo: 2,17 %.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

2.2 Aplicação de **27,05%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, **atendidas** as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **19,92%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **61,84%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência contida no art. 7º da Lei 9.424/96 e no § 5º do art. 60 do ADCT.

3. Não há registro de **denúncia**.

4. **IRREGULARIDADES REMANESCENTES**, após análise de defesa:

4.1 GESTÃO FISCAL

4.1.1 Gastos com pessoal acima dos limites de (**60%** - ente - gasto: 61,70 %) e (**54%** - Prefeitura - gasto: 59,53%) estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000;

4.1.2 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, na importância de **R\$ 357.455,02** (Rel. fls. 1427/1428 e fls. 3831, item 1.5).

4.2 GESTÃO GERAL

4.2.1 Não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 313.502,98⁶ nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 6.0.1, fl. 1417/1419 e fl.3829/3830);

6

Astec Group Contadores Associados S/S Ltda	Serviços Contábeis	92.820,00
Copy Line Comércio e Serviços Ltda	Aquisição de Materiais Para Atender a Fotocopiadora	14.803,08
Drogaria Drogavista	Fornecimento de Medicamentos	8.468,59
Figueira Comercio e Serviços de Pneus Ltda	Conserto e Recachutagem de Pneus	12.395,00
Franklin da Silva Coelho	Transporte de Pacientes e Enfermos	9.490,00
Geraldo Antonio de Oliveira	Locação de Veículo Tipo Micro-Ônibus	12.000,00
Guilherme de Moraes Coutinho	Fornecimento de Garrações de Água Mineral	11.963,00
Infotel Comércio, Rep. E Serviços Ltda	Fornecimento de Computador e Materiais de Informática	8.481,00
João Batista Ferreira	Serviços Prestados nas Instalações Elétricas nos Veículos Tipo Ônibus	11.071,00
José Rogério Monteiro	Serviços Prestados no Conserto e Colagem de Câmaras de Ar dos Veículos	13.585,00
Kyscia Mary Guimaraes Di Lorenzo	Serviços Advocatícios	32.500,00
Luiz Antonio da Silva	Serviços Mecânicos Preventivo e Corretivo, Prestados nos Veículos e Máquinas Pesadas	13.360,00
Marcelino Araujo de Menezes-Me	Serviços Prestados nos Tratores da Frota Municipal	8.782,00
Mayara Priscila O. Sena Me	Fornecimento de Produtos Diversos - Cras	8.245,70
Oi Movei S.A.	Serviços Telefônicos das Linhas Móveis	12.180,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

4.2.2 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R\$ 469.021,52 e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na importância de R\$ 1.196.224,18, totalizando o montante de R\$ 1.665.245,70, em desacordo com os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 35, da Lei 4.320/64 (Rel. fls.1429, item 13..0.3 e fls. 3831/3833, item 1.6);

4.2.3 Não recolhimento das contribuições previdenciária descontadas dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 7.541,09, conforme doc. TC 83260/18 (Rel. fls. 1429, item 13.0.4 e fls. 3833, item 1.7);

4.2.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos Demonstrativos contábeis especificamente quanto a serviços de terceiros para atividades repetitivas e comuns, que se estenderam por todo o exercício, incorretamente contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34", favorecendo desta forma, à determinação de índices irreais de pessoal, dificultando a produção de relatórios fidedignos que sirvam à administração no processo de tomada de decisões e de controle de seus atos (fls. 1432/1433, item 16.2.6 e fls. 3835, item 1.12) ;

4.2.5. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; em razão gastos com prestadores de serviços que exerceram atribuições de natureza pública, rotineiras e de caráter continuado, tipicamente exercidas pelos servidores de cargos efetivos, contrariando a determinação prevista no art. 37, II da CF/88 (fls. 1433, item 16.2.5 e fls. 3836, item 1.13);

4.2.6 Inexistência de controle dos gastos com peças, pneus e serviços de veículos e máquinas da frota municipal, contrariando o disposto na Resolução RN TC 05/2005 - Doc. TC nº 78377/2018 (Rel. fls. 1431, item 16.2 e fls. 3834/3835, item 1.10); recomendar

4.2.7. Ausência de controle de Almoxarifado, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução RN TC 03/2010 (bens sem plaquetas,) (Rel. fls. 1431, item 16.2.1 e fls. 3833/3834, item 1.8);

4.2.8. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (Rel. fls. 1431, item 16.2.2 e fls. 3834, item 1.9);

4.2.9. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, uma vez que inexistente a construção de aterro sanitário municipal e não foi comprovado pelo menos, o encaminhamento, dos estudos iniciais e providências sobre a implantação do aterro sanitário, conforme a Lei nº 12.305/2010, de 02/08/2010 e CF/88, sendo os resíduos sólidos depositados a céu aberto, em lixão (Rel. fls. 1432, item 16.2.4, fls. 3835, item 1.11 e doc. TC 81118/18).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):

	Celular	
Telemar Norte Leste S/A	Serviços Telefônicos de Linhas Fixas	22.358,30
Villar e Varandas Advocacia (****)	Serviços Advocatícios	21.000,00
Total		313.502,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

- a) Emissão de parecer no sentido da reprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2016.
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF
- c) Aplicação de multa ao mencionado gestor com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.
- d) APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito, Sr. João Ribeiro Filho (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, III da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- e) COMUNICAÇÃO ao MP ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- f) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- g) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Processo/Exercício	Parecer	Gestor (a)
TC 05478/13 - 2012	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 075/14), em fase de Recurso de Reconsideração.	Maria Cristina da Silva
TC 04468/14 - 2013	Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 062/16)	
TC 4662/15 - 2014	Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 207/16)	
TC 04465/16 - 2015	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 124/19)	João Ribeiro Filho

É o Relatório, informando que os Relatórios (Inicial e Análise de defesa) da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas, Ronaldo do Amaral Modesto, submetido ao Chefe do DEA, Auditor Sebastião Taveira Neto, e que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da insuficiência financeira para arcar com pagamentos de curto prazo no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo⁷, ferindo o princípio do equilíbrio fiscal e originando dificuldades para

⁷ R\$ 357.455,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

a execução do orçamento dos exercícios subsequentes. Neste ponto, vale realçar que tendo a aludida lei elegido o planejamento como princípio basilar, a manutenção do equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável que deve ser perseguido pelo gestor.

Além disso, houve gastos com Pessoal do Poder Executivo no percentual de **59,53%**, acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, bem assim, **61,70%**, acima do limite (60%) do art. 19 da LRF, sem indicação de medidas para reverter essa ultrapassagem. Aliás, no exercício anterior o Município também ultrapassou o limite de 54% e 60%⁸.

Assim, pela cominação de multa, recomendação no sentido de ajustar-se aos ditames da LRF e alertar à atual gestão que a permanência desta falha tem o condão de repercutir negativamente nas prestações de contas futuras.

Quanto à **Gestão Geral**, o Prefeito apesar de ter atendido aos limites constitucionais tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**) e **Saúde** e, legal, referente ao **FUNDEB**, apresentou pechas e/ou irregularidades na prestação de Contas algumas, merecedores de ponderação desta Corte, vejamos:

1. Não realização de processo licitatório para despesas no montante de R\$ 313.502,98⁹;

Do rol das despesas não licitadas, extrai-se que algumas das despesas se aproximam do limite de dispensa de licitação por valor. Desse modo, as despesas com aquisição

⁸ Em 2015 o percentual foi de 61,06% e 63,47%

⁹

DESPESAS NÃO LICITADAS		
CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Astec Group Contadores Associados S/S Ltda.	Serviços Contábeis	92.820,00
Copy Line Comércio e Serviços Ltda	Aquisição de Materiais Para Atender a Fotocopiadora	14.803,08
Drogaria Drogavista	Fornecimento de Medicamentos	8.468,59
Figueira Comercio e Serviços de Pneus Ltda	Conserto e Recachutagem de Pneus	12.395,00
Franklin da Silva Coelho	Transporte de Pacientes e Enfermos	9.490,00
Geraldo Antonio de Oliveira	Locação de Veículo Tipo Micro-Ônibus	12.000,00
Guilherme de Moraes Coutinho	Fornecimento de Garrações de Água Mineral	11.963,00
Infortel Comércio, Rep. E Serviços Ltda	Fornecimento de Computador e Materiais de Informática	8.481,00
João Batista Ferreira	Serviços Prestados nas Instalações Elétricas nos Veículos Tipo Ônibus	11.071,00
José Rogério Monteiro	Serviços Prestados no Conserto e Colagem de Câmaras de Ar dos Veículos	13.585,00
Kyscia Mary Guimaraes Di Lorenzo	Serviços Advocatícios	32.500,00
Luiz Antonio da Silva	Serviços Mecânicos Preventivo e Corretivo, Prestados nos Veículos e Máquinas Pesadas	13.360,00
Marcelino Araujo de Menezes-Me	Serviços Prestados nos Tratores da Frota Municipal	8.782,00
Mayara Priscila O. Sena Me	Fornecimento de Produtos Diversos - Cras	8.245,70
Oi Movel S.A.	Serviços Telefônicos das Linhas Móveis Celular	12.180,31
Telemar Norte Leste S/A	Serviços Telefônicos de Linhas Fixas	22.358,30
Villar e Varandas Advocacia (****)	Serviços Advocatícios	21.000,00
Total		313.502,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

de medicamentos (Drogaria Drogavista – R\$ 8.468,59, com Fornecimento de computador de material de informática - R\$ 8.481,00), com fornecimento de produtos diversos (Mayara Priscila O. Sena Me– R\$ 8.245,70), totalizando R\$ **25.195,29**.

Além destes também entendo que devem ser excluídos os Serviços de telefonia móvel – R\$ 12.180,31 e Serviço de telefonia de linhas fixas – R\$ 22.358,30, que totalizam R\$ **34.538,61**

Quanto à realização de procedimentos de inexigibilidade para serviços de contabilidade e advocatícios no total de R\$ 146.320,00, à vista de decisões desta Corte, não vislumbro irregularidades.

Astec Group Contadores Associados S/S Ltda	Serviços Contábeis	92.820,00
Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo	Serviços Advocatícios	32.500,00
Villar e Varandas Advocacia	Serviços Advocatícios	21.000,00
Total		146.320,00

Assim, no meu sentir, o valor das despesas não precedidas de procedimento licitatório foi no montante de R\$ 122.727,84¹⁰, valor representativo de 0,36% da despesa total¹¹.

2. Respeitante ao não empenhamento da contribuição previdenciária –patronal¹² no valor total de R\$ **1.665.245,70**, sendo R\$ 1.196.224,18¹³ ao **Instituto de Previdência Próprio do Município de Jacaraú** e R\$ 469.021,52 ao Regime Geral de Previdência Social, a defesa informa que o recolhimento previdenciário do Município para o INSS e o IPAM representou 57,14% do total estimado para o INSS e IPAM. Neste particular, entendo que dito fato, embora não recomendável, demonstra que o gestor se esforçou com vistas à regularização previdenciária, mesmo que não tenha sido na sua totalidade.

¹⁰ R\$ 328.781,74 – R\$ 206.053,90= **R\$ 122.727,24**

¹¹ R\$ 33.586.729,28

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	3.285.176,60	7.788.563,24
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	2.033.313,48	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	5.318.490,08	7.788.563,24
8. Alíquota *	21,0000%	11,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.116.882,92	856.741,96
10. Obrigações Patronais Pagas	1.192.782,72	346.515,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	0,00	510.226,96

¹² Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

¹³

RPPS	Valores (R\$)
01 - Vencimentos e Vantagens Fixas	9.149.066,19
02 - Base de Cálculo Previdenciário	9.149.066,19
03 - Alíquota:	21,50% * 9.149.066,19
04 - Obrigações Patronais Estimadas (=)	1.967.049,23 (- 137.317,02)" = 1.829.732,21
05 - Obrigações Patronais Pagas (-)	819.145,60
06 - Estimativa do Valor não Recolhido (=)	1.010.586,61

Fonte: (Doc. TC nº 77727/2018) " R\$ 137.317,02 = (S.Família e S.Maternidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

Pois bem. Guardando coerência com entendimento já adotado por mim em outras prestações de contas, a despeito da conduta não recomendável, porquanto provocadora de desequilíbrio nas contas do Município, em razão dos endividamentos rolados ano a ano, entendo que a falha não deve persistir nas prestações de contas futuras, razão pela qual sou porque se recomende à atual administração e, bem assim, a vindoura, no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar pagamentos de obrigações previdenciárias do exercício, no exercício seguinte ao de sua competência e, bem assim, que se expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para, à vista das informações apresentadas pela Auditoria e Relator adotar as providências que entender oportunas, à vista de suas competências.

Sou também porque se expeça recomendação ao gestor para evitar o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciária descontadas dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de multa e repercussão negativa nas futuras contas.

3. Referente ao não recolhimento das contas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição previdenciária, acato os argumentos da defesa ao ressaltar o valor pouco significativo (R\$ 7.541,09) e, bem assim, o fato de que o prazo para recolhimento de dezembro é até o dia 20 de janeiro.

4. Concernente ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (doc. 83918/2018), em razão de gastos com prestadores de serviços¹⁴ que exerceram atribuições de natureza pública, rotineiras e de caráter continuado, tipicamente exercidas pelos servidores de cargos efetivos, entendo que os argumentos do gestor são extremamente frágeis, a teor do disposto na constituição federal de que a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra do concurso para investidura no serviço público.

Desse modo, sou porque se expeça recomendação ao gestor no sentido de adotar medidas com vistas a banir dita eiva, através da reestruturação do quadro de pessoal, realizando para tanto, se for o caso, concurso público.

5. Quanto à realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, acato também os argumentos da defesa quanto à justificativa de que são despesas de parcelamento administrativo junto ao IBAMA de processo originado em 2011 de outra gestão e que tem cumprido com a obrigação de pagar.

Afora estes aspectos, foram evidenciado na presente prestação de contas outras eivas atrativas de cominação de multa e recomendação, sem envergadura para ensejar a reaprovação das contas, vejamos:

¹⁴ pagamentos por serviços prestados como Auxiliar de Serviços Gerais, junto a Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria da Cultura, do Meio Ambiente, Secretaria de Educação, no bombeamento de água na adutora do Distrito de Timbó, na limpeza e roços de matos e retirada de entulhos, meios-fios e metralhas em diversas ruas e estradas vicinais, limpeza de matos no perímetro urbano, nas calçadas, junto a Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, como auxiliar de serviços gerais, junto a Secretaria de Cultura deste Município, Operador de máquinas, limpeza urbana, retirada de areia, desobstrução de galerias e esgotos, poda de árvores, oficineira/professora/instrutora do curso de bordado, assessoria Técnica, compreendendo: elaboração do Plano Anual na Execução físico e financeiro da Educação, na modalidade de ensino infantil e fundamental e programas educacionais, elaboração dos relatórios mensais das atividades da educação, acompanhamento mensal e apresentação dos relatórios de atividades físicas e financeiras ao Conselho da Educação, motorista, médico, limpeza de ginásio, limpeza de matadouro, bioquímico, digitador, vigia, eletricista, serviços de assessoria técnica especializada nas áreas administrativas, financeiras e consultoria a comissão permanente de licitação, limpeza na unidade básica de saúde (UBS), manutenção dos registros do sistema de abastecimento de água, pelos serviços prestados de assessoria técnica especializada à secretaria de assistência social, visando o acompanhamento e orientação aos serviços dos programas, serviços prestados como técnico especializado na área contábil, para elaboração de empenhos, orçamentos e receitas e serviços prestados na limpeza, organização e montagem das barracas da feira livre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

1. Registros contábeis incorretos quanto a classificação da despesa com pessoal contabilizados como “outros serviços de Terceiros – Pessoa Física e não nos elementos “04” ou “34”, implicando na inconsistência dos Demonstrativos contábeis, favorecendo à determinação de índices irreais de pessoal e dificultando a produção de relatórios fidedignos;
2. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
3. Ausência de controle de Almojarifado, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução RN TC 03/2010¹⁵;
4. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
5. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, uma vez que inexistente a construção de aterro sanitário municipal e não foi comprovado pelo menos, o encaminhamento, dos estudos iniciais e providências sobre a implantação do aterro sanitário, conforme a Lei nº 12.305/2010, de 02/08/2010 e CF/88, sendo os resíduos sólidos depositados a céu aberto, em lixão (Rel. fls. 1432, item 16.2.4, fls. 3835, item 1.11 e doc. TC 81118/18)

No caso, recomendação à atual administração para providências com vistas a evitar a reincidência destas falhas, aprimorando o planejamento e controle administrativo em estrita observância à Constituição Federal, à lei nº 4.320/64, à LRF (LC nº 101/2000), à Lei 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), à Resolução RN TC 05/2005 e, bem assim, à Resolução RN TC 03/2010, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas, é medida que se exige.

Dito isto, e, considerando os demais aspectos positivos da prestação de contas, e, ainda, que nos exercícios de 2013 e 2014 o gestor obteve deste Tribunal pareceres favoráveis, à vista do princípio da razoabilidade, as falhas apontadas podem ser mitigadas e, sendo assim, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Jacaraú**, **parecer Favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. **João Ribeiro Filho**, relativas ao exercício de 2016, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2016, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba.

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Jacaraú**, Sr. **João Ribeiro Filho**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹⁵ Resolução RN TC 03/2010: Estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgão da administração pública direta e indireta, estadual e municipal e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

2.3. Aplique multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 214,08 UFR¹⁶, por descumprimento a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para, à vista das informações apresentadas pela Auditoria e Relator adotar as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, no tocante a informação do não empenhamento da contribuição previdenciária patronal;

2.5. Recomende ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de:

2.5.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), à Resolução RN TC 05/2005, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;

2.5.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no tocante às contribuições previdenciárias, de modo a evitar pagamentos de obrigações previdenciárias do exercício, no exercício seguinte ao de sua competência.

É como voto.

¹⁶ UFR/PB -JUL = R\$ 50,47

¹⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações GeraisDESPESA COM PESSOAL

MUNICIPIO DE JACARAÚ - GESTÃO DE PESSOAL 2013 A 2017						
Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2013	2.033.313,48	11.852.175,38	1.539.297,72	1.122.337,96	224.783,94	16.771.908,48
2014	1.730.703,61	12.278.230,66	1.895.982,72	1.567.222,71	144.036,45	17.616.176,15
2015	3.135.027,97	12.715.434,15	1.578.020,54	1.705.159,74	282.407,62	19.416.050,02
2016	3.700.528,56	14.382.914,08	2.059.173,98	2.155.691,12	284.112,76	22.582.420,50
2017	4.173.771,14	14.731.472,56	1.702.728,96	1.680.815,55	664.369,97	22.953.158,18
Soma Total	14.773.344,76	65.960.226,83	8.775.203,92	8.231.227,08	1.599.710,74	99.339.713,33

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO						
Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2013	12,12%	70,67%	9,18%	6,69%	1,34%	100,00%
2014	9,82%	69,70%	10,76%	8,90%	0,82%	100,00%
2015	16,15%	65,49%	8,13%	8,78%	1,45%	100,00%
2016	16,39%	63,69%	9,12%	9,55%	1,26%	100,00%
2017	18,18%	64,18%	7,42%	7,32%	2,89%	100,00%

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERÍODO DE 13 A 17						
Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
14 x 13	-14,88%	3,59%	23,17%	39,64%	-35,92%	5,03%
15 x 14	81,14%	3,56%	-16,77%	8,80%	96,07%	10,22%
16 x 15	18,04%	13,11%	30,49%	26,42%	0,60%	16,31%
17 x 16	12,79%	2,42%	-17,31%	-22,03%	133,84%	1,64%
17 x 13	105,27%	24,29%	10,62%	49,76%	195,56%	36,85%

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos
Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 - Obrigações Patronais, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú, Prefeitura Municipal de Jacaraú
Ente: Jacaraú
Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014, 2013



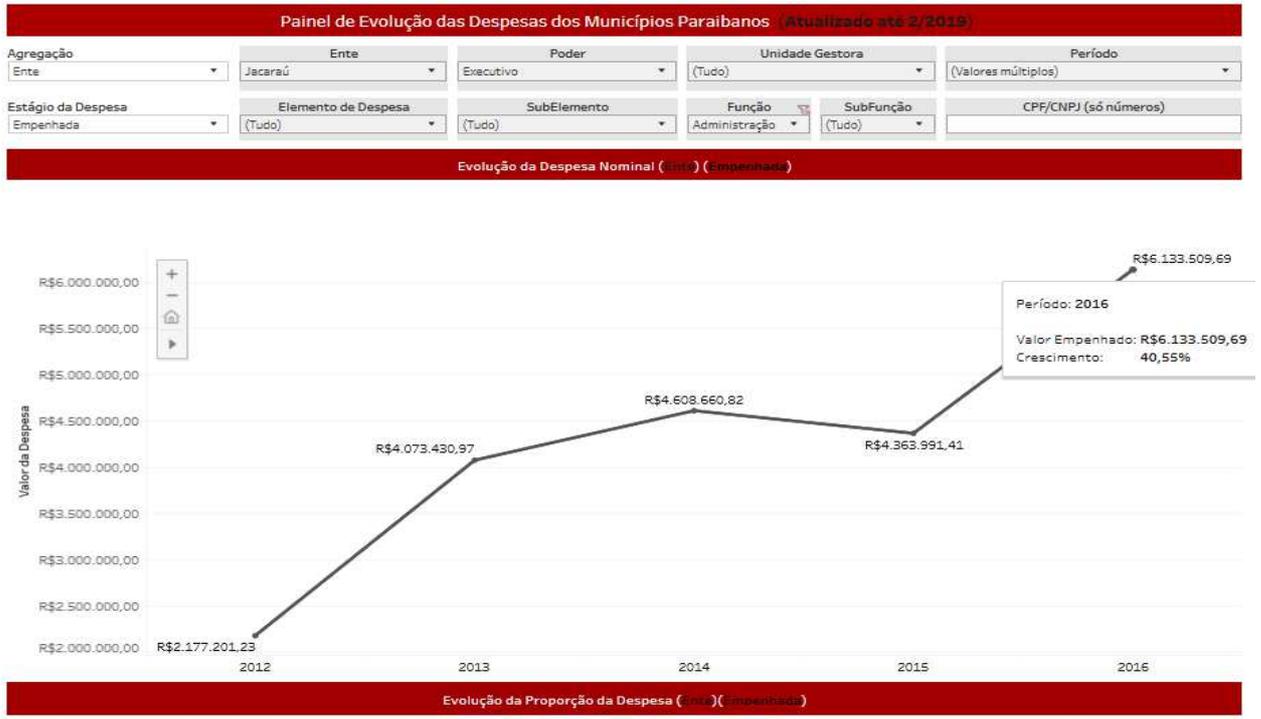
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

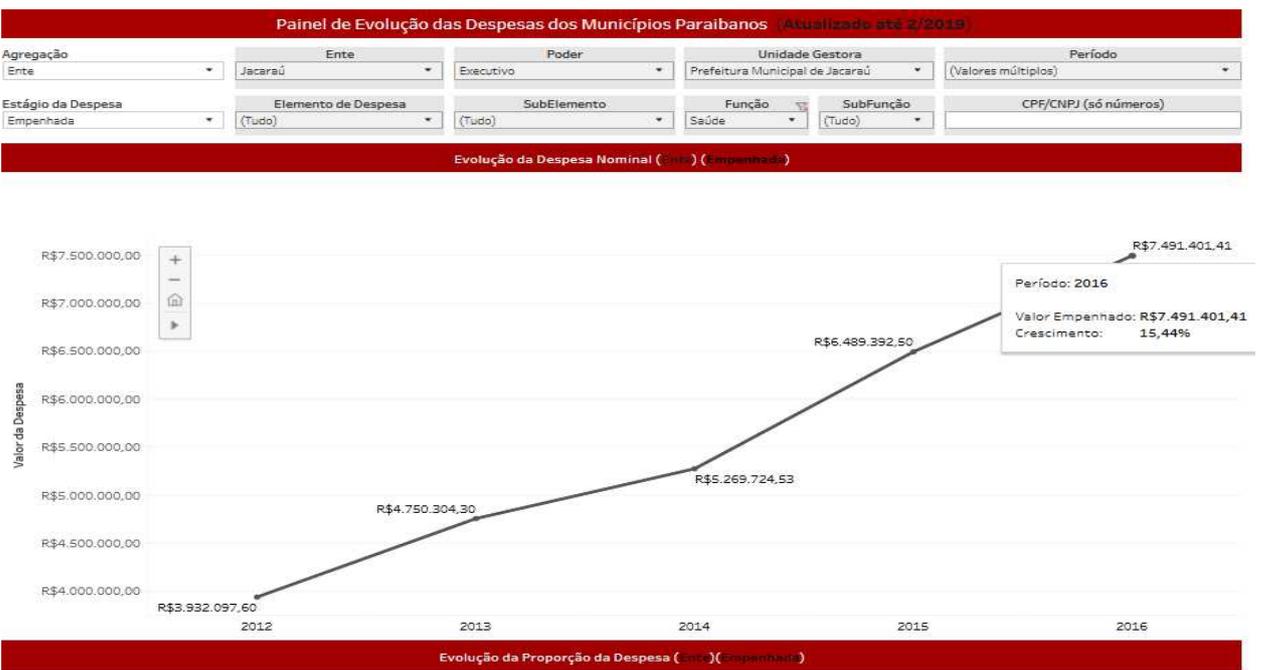
II – Evolução das Despesas do Município

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

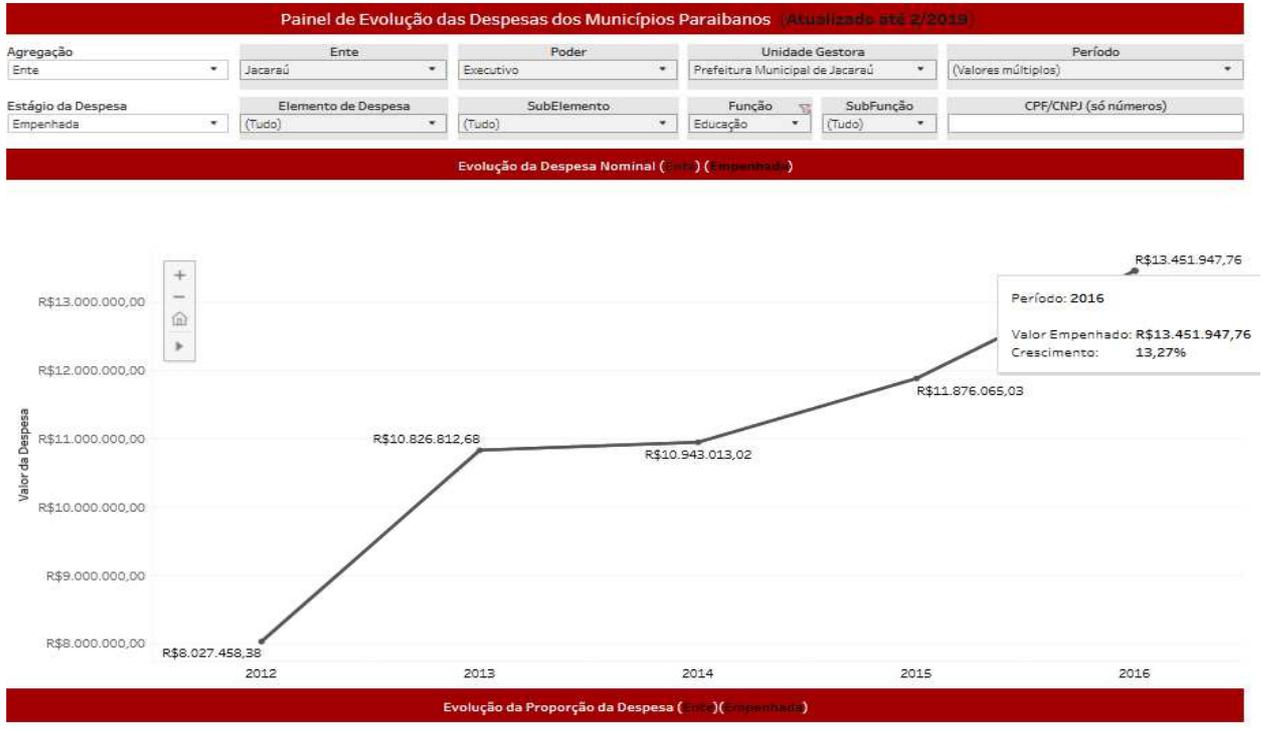




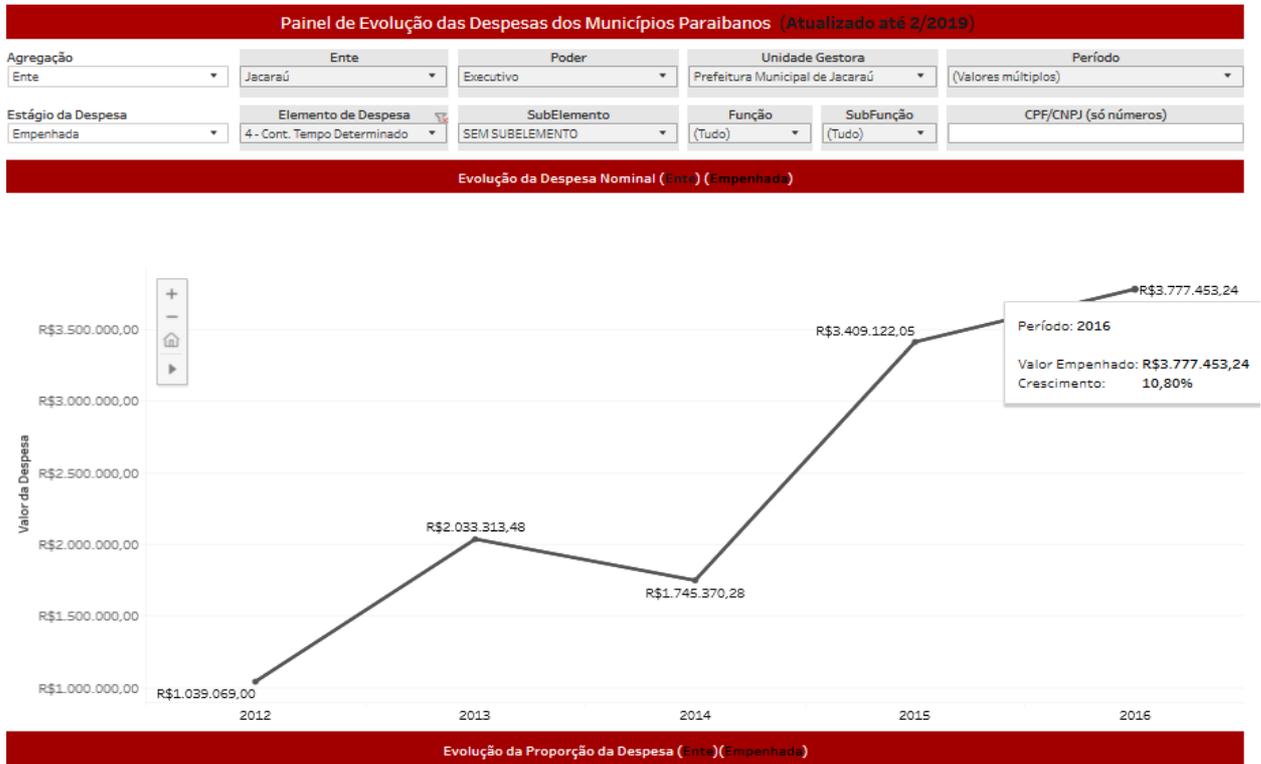
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

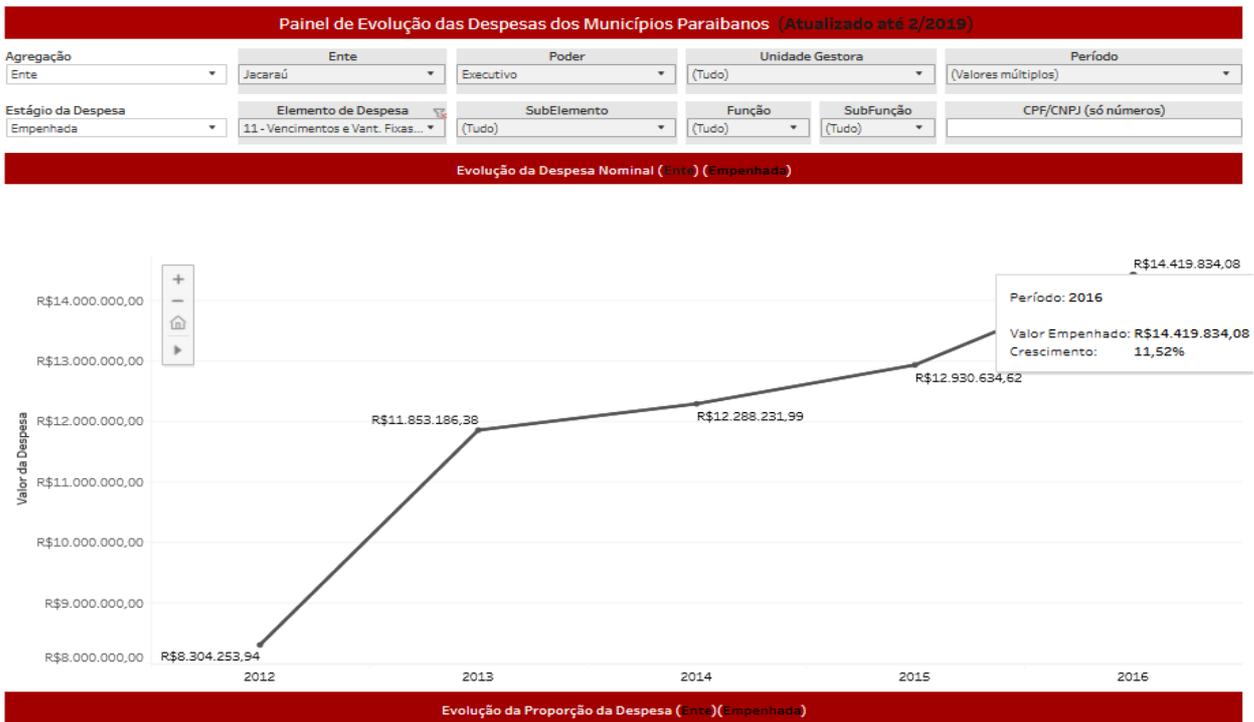


VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

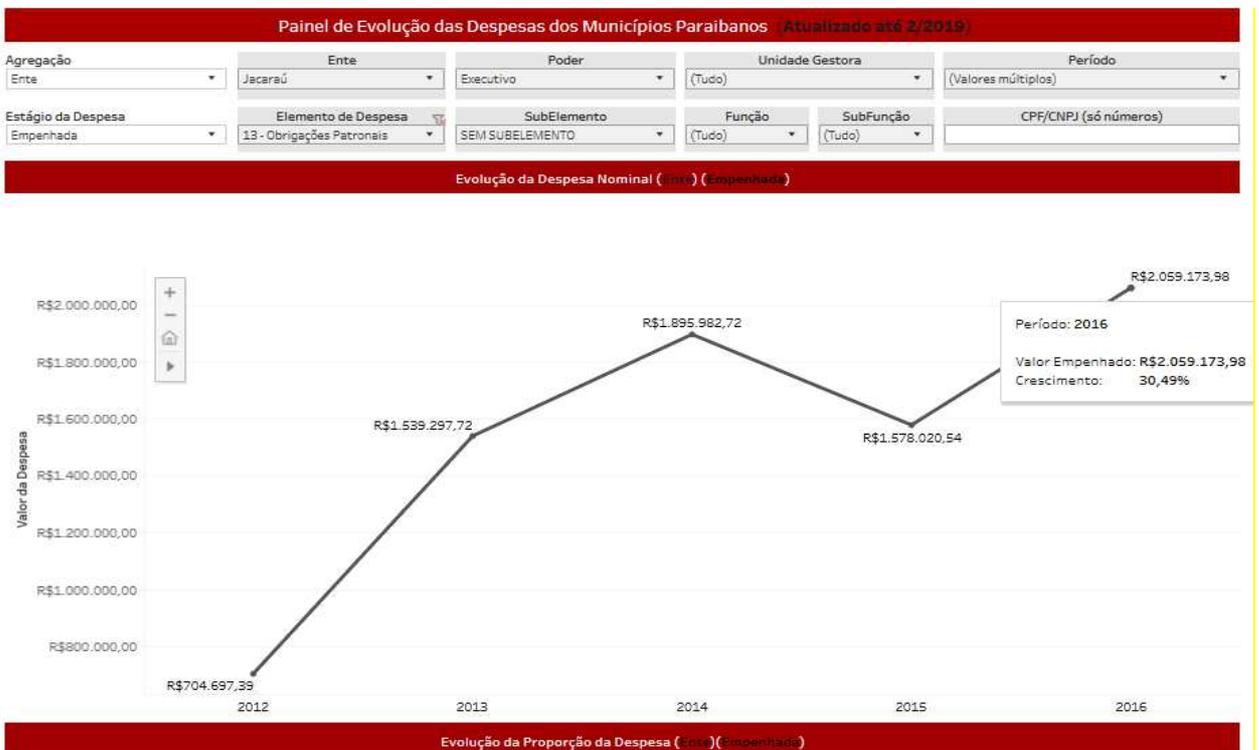


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17



OBRIGAÇÕES PATRONAIS





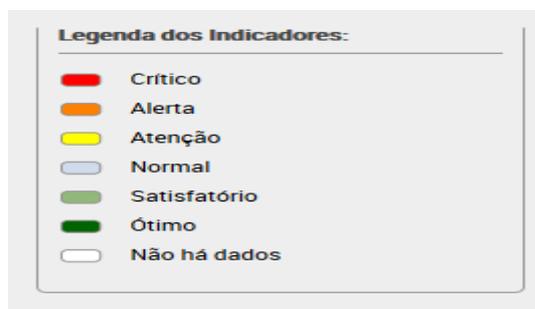
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05416/17

ÍNDICES DE DESPESAS MUNICIPAIS

Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB



Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 Fraco
- 0,55 a 0,66 Razoável
- 0,67 a 0,89 Bom
- 0,891 a 0,99 Muito bom
- Igual 1 excelente

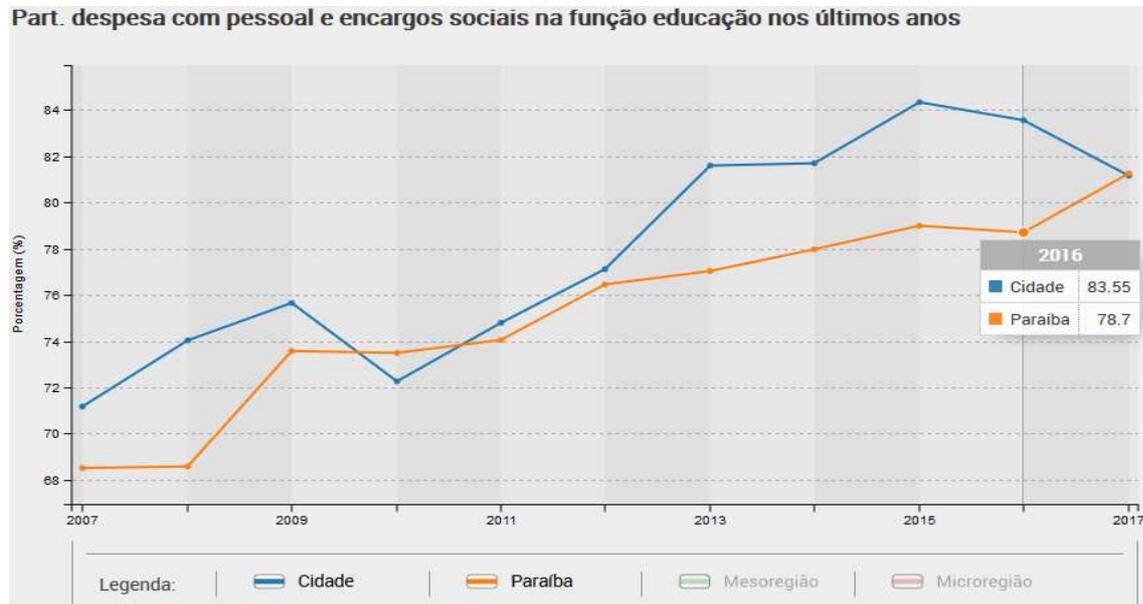
II-A- Indicadores Financeiros em Educação

Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

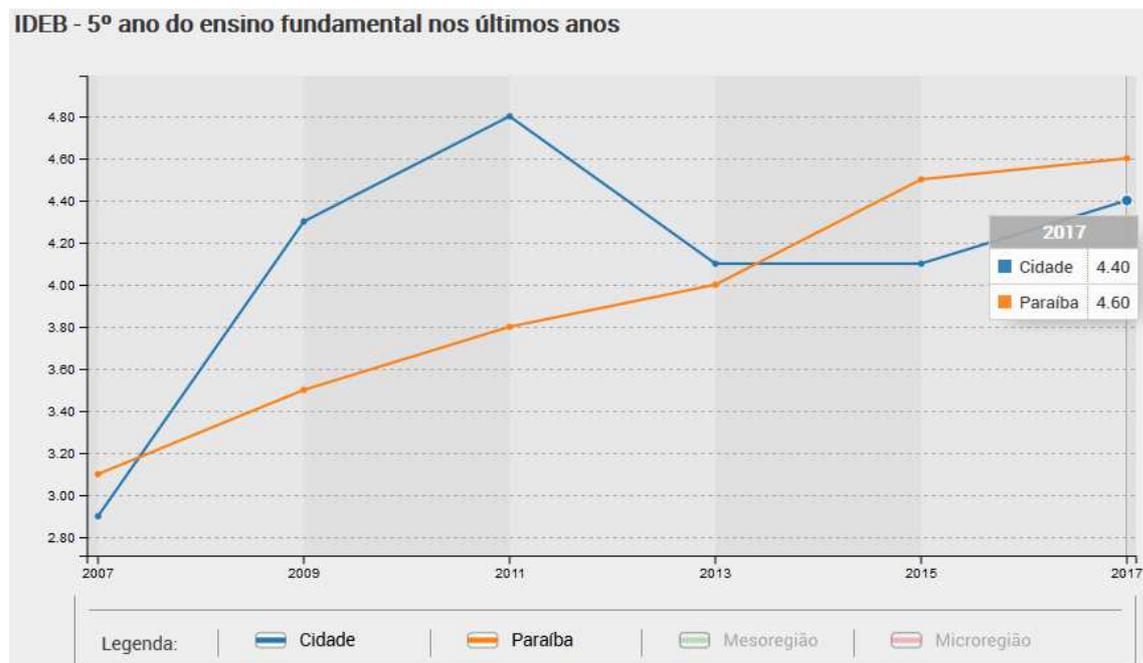
Processo TC 05416/17



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

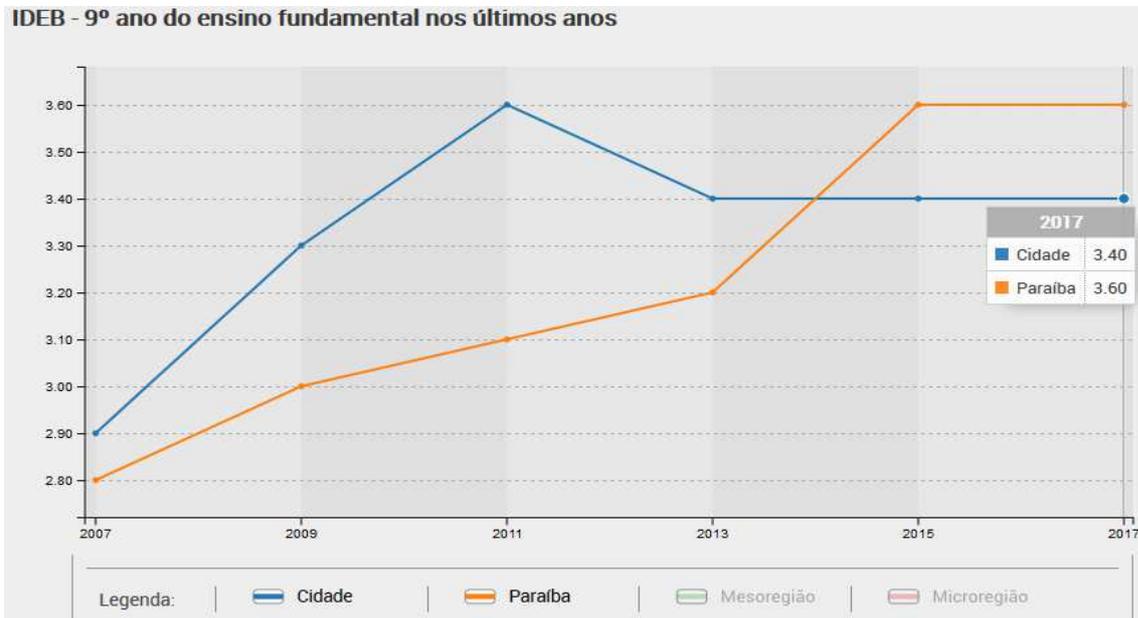


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05416/17



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



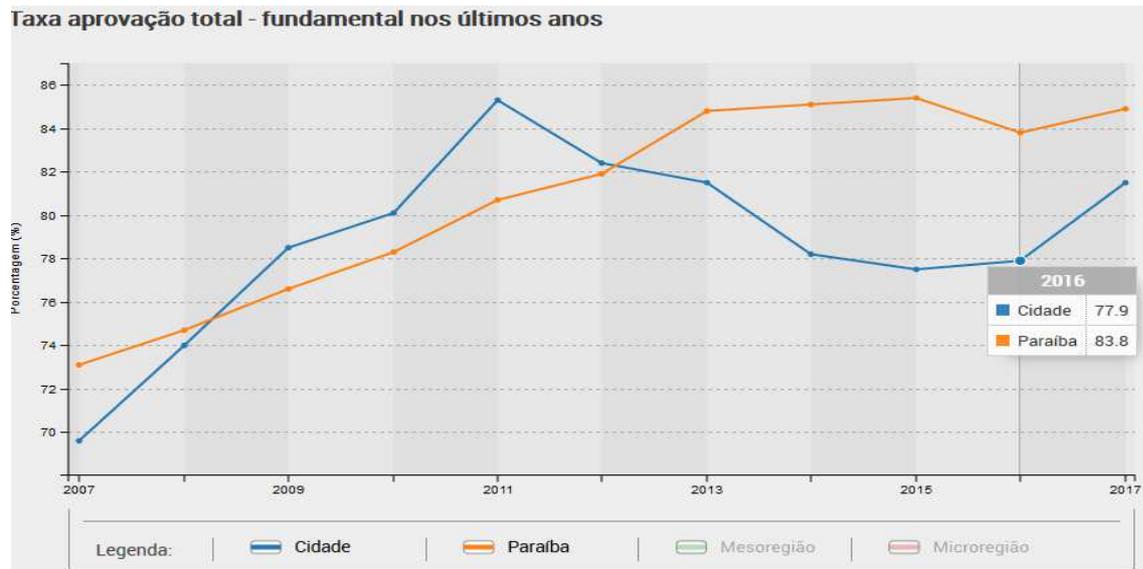
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05416/17

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

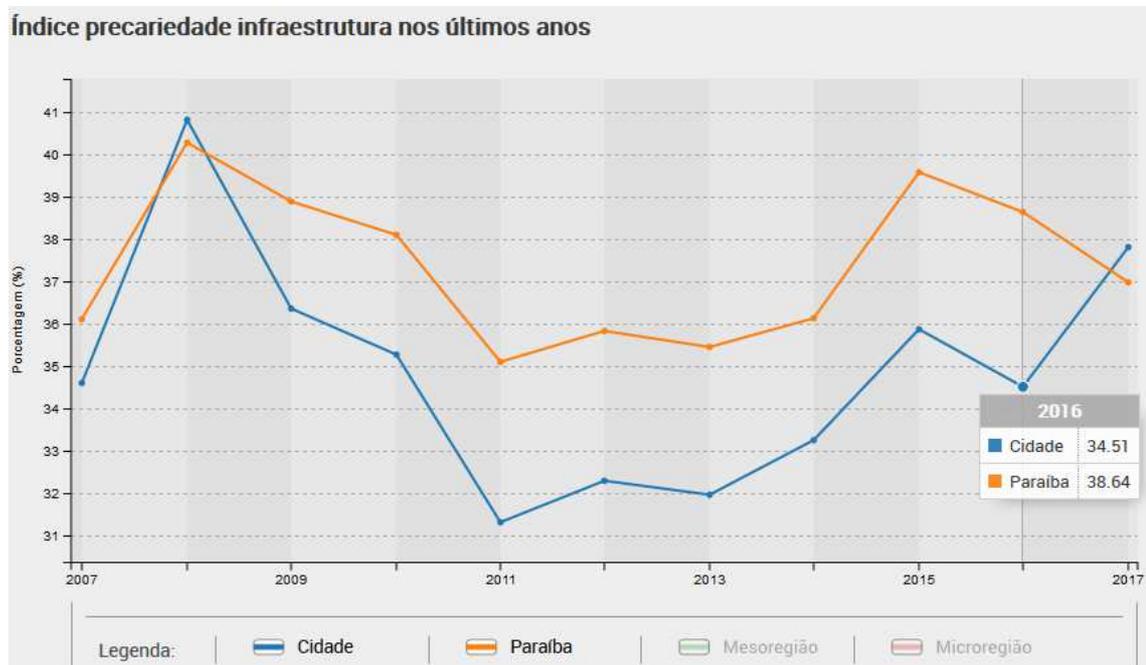
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

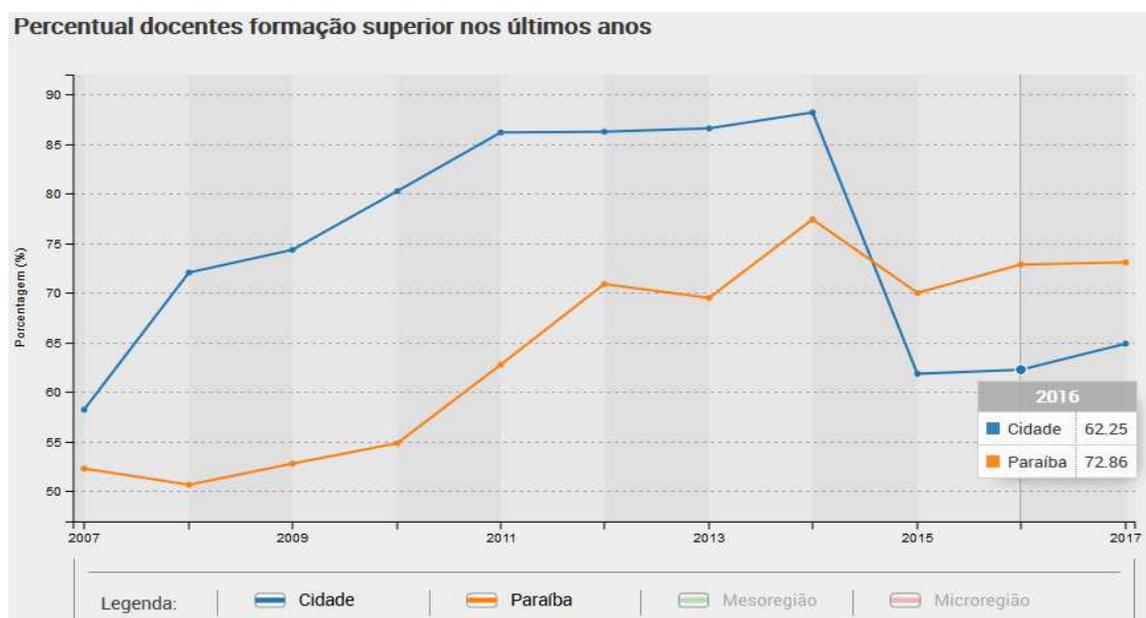


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05416/17



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

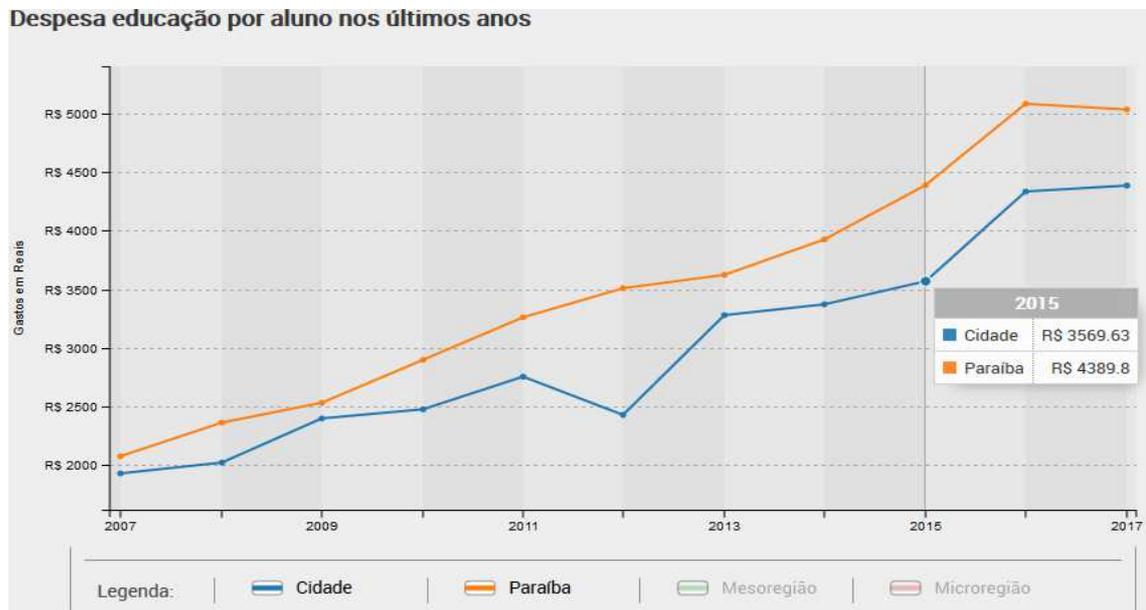
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



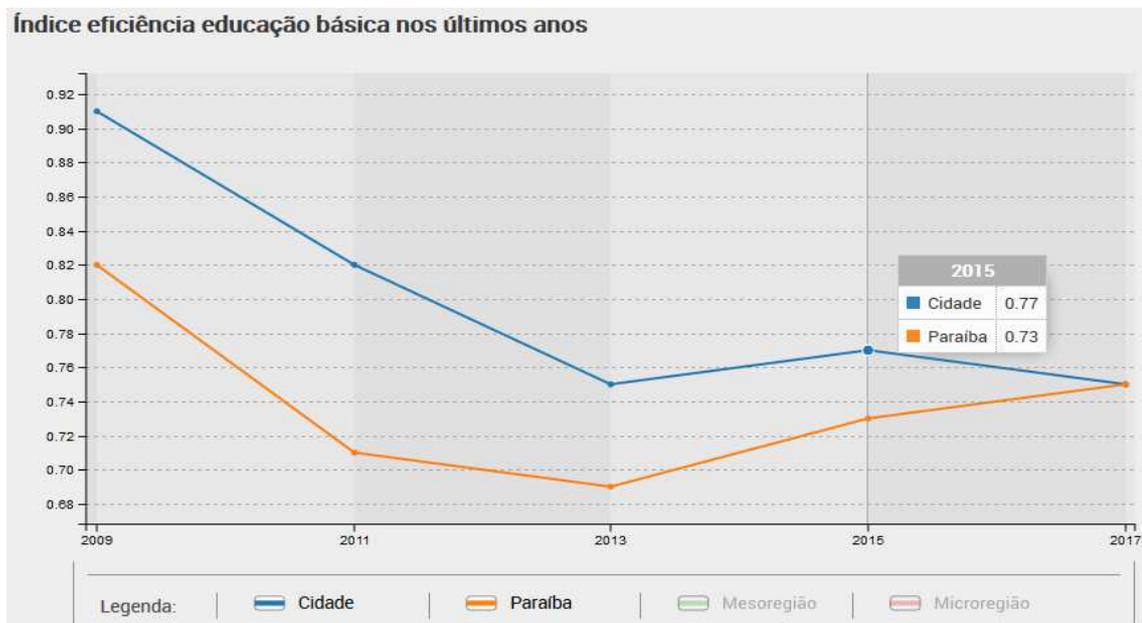
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05416/17



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

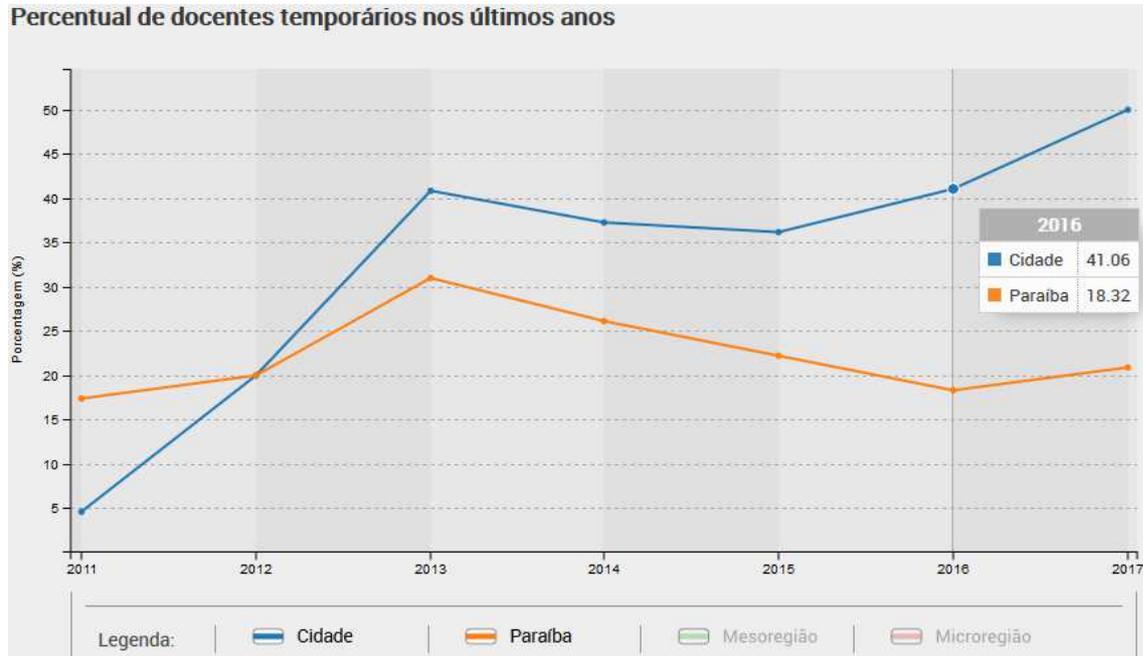
Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05416/17



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05416/17

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. À maioria, com voto divergente do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Jacaraú, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do então Prefeito, Sr. **João Ribeiro Filho**, relativas ao exercício de 2016.

2. Em Acórdão separado:

2.1. À maioria, com voto divergente do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, julgar regulares com ressalvas contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Jacaraú**, Sr. **João Ribeiro Filho**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016;

2.2. À unanimidade:

2.2.1 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.2.2. Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 214,08 UFR¹⁸, por descumprimento a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.2.3 Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para, à vista das informações apresentadas pela Auditoria e Relator adotar as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, no tocante a informação do não empenhamento da contribuição previdenciária patronal;

2.2.4. Recomendar ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de:

¹⁸ UFR/PB -JUL = R\$ 50,47

¹⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05416/17

2.2.4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), à Resolução RN TC 05/2005, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;

2.2.4.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no tocante às contribuições previdenciárias, de modo a evitar pagamentos de obrigações previdenciárias do exercício, no exercício seguinte ao de sua competência.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 3 de julho de 2019.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2019 às 10:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2019 às 12:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2019 às 12:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Julho de 2019 às 11:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL